



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000062/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Caracterização Segurado Empregado
Recorrente MUNICÍPIO DE REDENTORA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/08/2007

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 28/07/2014

por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 19/12/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 21/12/2007, de contribuições previdenciárias patronais e às relativas ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados que prestaram serviço à notificada, através de convênio firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Redentora – APAE, no período de 10/2001 a 08/2007.

De acordo com o explicitado no Relatório Fiscal de fls. 65/68, o Município firmou convênios com o Ministério da Saúde e a FUNASA para a prestação de serviços de saúde em reservas indígenas, por exemplo, e ao mesmo tempo firmou convênio com a APAE para que a mesma contratasse profissionais para aquela prestação de serviço conveniada com os outros órgãos.

Aduz o Relatório, que a notificada repassa os valores da folha de pagamento dos segurados para a APAE, que procedia então ao pagamento dos mesmos, sendo a Administração Municipal quem determinava quais os profissionais deveriam ser contratados, o valor do salário, o tempo de contratação, a concessão das férias, pagamento de décimo terceiro salário, enfim determinava e comandava toda a prestação dos serviços. Os documentos de fls. 146 a 223, comprovam o alegado pelo Fisco.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 646/653, julgou o lançamento procedente em parte para excluir as competências até 11/2001 e a 13/2001, relativa ao décimo terceiro salário, frente à fluência do prazo decadencial.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ, através de Registro Postal em 09/09/2008, Inconformado com a decisão apresentou recurso voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) que não há vínculo empregatício dos segurados para com o Município;
- b) que a execução dos programas de saúde da família ficou a cargo da APAE por conta de convênio firmado entre as partes;
- c) que a APAE alterou seu estatuto para possibilitar o convênio;
- d) que o Ministério da Previdência não encontrou qualquer óbice à legalidade dos convênios celebrados com a APAE;
- e) que não há débito de natureza previdenciária entre o Município e o INSS;
- f) que o Acórdão não pode fazer julgamento ultra-petita, e
- g) requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 646/653, em 09/09/2008, fls.667, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 10/09/2008, fruindo até 09/10/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 05/11/2008, conforme documento de fls. 668, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA